



SENADO FEDERAL
Liderança da Minoria

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal, que sobre o PL 3723/2019, que “altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983”, além do constante do despacho inicial de distribuição, seja ouvida, também, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme art. 102-E, III, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, opinar sobre a constitucionalidade das matérias e debater sobre assuntos pertinentes a “*garantia e promoção dos direitos humanos*”.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei (PL) 3.723/2019 requer diligências relativas a um aprofundado debate público sobre a temática que se constitui muito relevante a todo brasileiro e brasileira.

De forma que, o projeto busca alterar diversos dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - o Estatuto do Desarmamento -, empreendendo ampla reforma naquele diploma legal, além de promover alterações em outras



normas relacionadas, bem como em toda sociedade brasileira e como as relações sociais se estabelecem na resolução de conflitos.

Assim, reconhecemos a importância de mantermos arcabouço regulatório sólido, capaz de proporcionar ao mesmo tempo segurança jurídica e flexibilidade para a constituição da sociedade e de nosso país. Contudo, as consequências das referentes alterações podem tornar-se irreversíveis. À vista disso, a matéria já se constituiu em objeto de judicialização, como por exemplo, na recente decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – pela inconstitucionalidade do porte de armas para agentes socioeducativos no estado de Santa Catarina, ao julgar a Arguição Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5359.

Nesse ínterim, a decisão do colendo tribunal ratifica que *“Dessa forma, o agente de segurança socioeducativo trabalha sob à égide do tratamento constitucional conferido à criança e ao adolescente, ou seja, à luz da doutrina da proteção integral em que estes são vistos como sujeitos de direito em desenvolvimento. Nessa perspectiva, as medidas socioeducativas possuem caráter pedagógico, voltado à sua preparação e reabilitação para a vida em comunidade, formando, portanto, cidadãos. Permitir o porte de armas para os agentes nestes casos significa, assim, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de tal rede de proteção. A medida socioeducativa não tem por escopo punir, mas prevenir e educar.”* Ou seja, a legislação dispõe sobre as exigências e requisitos mínimos a se preencher a fim de que se diminuam os efeitos secundários e riscos que o porte de armas poderia causar não somente à pessoa autorizada ao seu uso, bem como expande-se para a sociedade como um todo. Desse modo, há de salientar a busca da função social de cada indivíduo na sociedade, bem como o bem comum, previstos no art. 3º, da Carta Magna.

Destarte, observa-se que o PL nº 3.723, de 2019, carece de relevante debate a respeito de sua constitucionalidade, motivo pelo qual entendemos

essencial sua tramitação no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)
Líder da Minoria

